



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02722/04

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO. LEGALIDADE. CONCESSÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01456/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02722/04, no tocante ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 02598/14, emitido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da apreciação para fim de registro da aposentadoria da Sra. Francisca Batista Forte, Professora, matrícula nº 25.102-05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Belém do Brejo do Cruz, concedida através da Portaria nº 16/2000, fl. 16, que na sessão do dia 03 de junho de 2004 decidiu:

- a. Declarar o não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 TC 1187/07, sem cominação de nova multa pessoa à Sra. Artédia Derlian de Oliveira Linhares;
- b. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Belém do Brejo do Cruz, sob pena de multa pessoal, para que encaminhe ao Tribunal os cálculos proventuais de acordo com Relatório da Auditoria, fls. 34/35, bem como apresente o último contracheque da aposentada e as leis municipais referentes às alterações salariais ocorridas desde a concessão da aposentadoria em análise;

Devidamente cientificado sobre o Acórdão AC2 TC 02598/14, o gestor responsável pelo Instituto de Previdência de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Girley Jales Leão, apresentou documentação (Documento TC nº 40018/14, fls. 122/134) acostando cópia de documentos e requerendo a declaração de cumprimento da exigência contida no referido acórdão, sem imputação de multa.

O processo foi encaminhado à Corregedoria para verificação de cumprimento da mencionada decisão, resultando, após análise técnica de fls. 137/138, na conclusão de que o Acórdão AC2 TC nº 02598/14 não foi cumprido.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de Cota, da lavra da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02598/14, cominação de multa pessoal ao Sr. Girley Jales Leão e citação de seu sucessor, em caso de mudança na gestão, para a produção de prova da adoção das providências reclamadas pela Auditoria em relação à aposentadoria da Sra. Francisca Batista Forte.

Regularmente notificado, o gestor responsável, Sr. Girley Jales Leão apresentou defesa através do Documento TC 64029/15 (fls. 153/157), juntando aos autos do processo cópia do contracheque atualizado da Sra. Francisca Batista Forte, pugnano pela concessão de registro à aposentadoria e pela declaração de cumprimento integral do Acórdão AC2 TC nº 02598/14.

Ao analisar a peça de defesa, a Auditoria em relatório de fls. 162/163, entendeu que houve o cumprimento ao disposto no Acórdão AC2 TC nº 02598/2014, concluindo pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Batista Forte, formalizado pela Portaria nº 016/00 (fl. 16).

Os autos retornaram a Auditoria, conforme despacho do Relator, fl. 166, para verificação de existência de Portaria retificadora do ato concessório da aposentadoria.

A Auditoria, em atendimento ao despacho supracitado, emitiu o relatório de fls. 168/170, onde mantém o entendimento do relatório de fls. 162/163, haja vista a ausência de irregularidade na aposentadoria da ex-servidora, porém sugere que seja concedido registro à Portaria nº 002/2007 (fl. 72), que retificou a Portaria nº 016/2000 (fl. 16).

O processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas.

É o relatório

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator pela:

- I) DECLARAÇÃO de cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 02598/14;
- II) CONCESSÃO de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária do(a) Sr(a). Francisca Batista Forte, Professora, matrícula nº 25.102- 05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Belém do Brejo do Cruz, concedida através da Portaria nº 16/2000, retificada pela Portaria nº 002/2007 publicada no Diário Oficial do Município de Belém de Brejo do Cruz de 16/08/2007, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, III, a) da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98;
- III) DETERMINAÇÃO de arquivamento dos autos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02722/04, que tratam da Aposentadoria Voluntária do(a) Sr(a). Francisca Batista Forte, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I) DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 02598/14;
- II) CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria Voluntária do(a) Sr(a). Francisca Batista Forte, Professora, matrícula nº 25.102- 05, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Belém do Brejo do Cruz, concedida através da Portaria nº 16/2000, retificada pela Portaria nº 002/2007 publicada no Diário Oficial do Município de Belém de Brejo do Cruz de 16/08/2007, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, III, a) da CF/88 com a redação dada pela EC nº 20/98; e
- III) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de agosto de 2017.

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 13:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2017 às 13:03



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 08:52



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO